

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO DE SOROCABA – MUNICÍPIO DE SOROCABA**

REF. PREGÃO ELETRÔNICO 56/2023

EDITAL Nº 84/2023

BM REDONDO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos:

1. Breve síntese dos fatos e do recurso interposto

Trata-se de licitação tendo por objeto **LOCAÇÃO CONTÍNUA PÁ CARREGADEIRA ARTICULADA, COM OPERADORES DEVIDAMENTE CAPACITADOS E HABILITADOS, PELO TIPO MENOR PREÇO**.

Irresignada, a licitante interpôs recurso administrativo, tendo em vista que após a fase de lances, foi classificada a empresa BM REDONDO, em razão da suposta inexecuibilidade de sua proposta.

Ato contínuo, foi inabilitada a recorrente e declarada vencedora a empresa ERA TÉCNICA.

Tendo em vista o rigor do pregoeiro, o mesmo critério foi adotado, decidindo-se que a composição de custos da recorrente não se mostra exequível.



Observa-se que a proposta da recorrente viola de maneira incontestável o artigo 48, inciso II da Lei 8.666/93

Não obstante, o que nos parece ser relevante, é que cabe ao órgão promotor do certame exigir a comprovação da exequibilidade toda vez que os preços se afastarem, para menos, daqueles praticados do mercado; e restava à licitante comprovar, documentalmente, que pode cumprir com a futura avença.

Nota-se que a recorrente pede ao final que lhe seja permitido comprovar que os custos atendem ao exigido no edital, mas no início de sua fundamentação alega que a **BM REDONDO deve ser desclassificada em razão da sua proposta.**

Na remota hipótese de acolhimento do recurso da MUDAR, temos que **a BM REDONDO deverá ser convocada**, para demonstrar que seu custo cobrirá a locação objeto da licitação.

Mais importante do que isso, Senhor Pregoeiro, a BM REDONDO deverá ser declarada vencedora, uma vez que o fundamento trazido pela recorrente no sentido da exequibilidade dos custos deve ser analisado sob o prisma da lei 8.666/93.

E sob esse prisma, basta a declaração da BM REDONDO de que executará o contrato, e que os valores da sua proposta atendem à legislação.

Há demonstração de que os valores da proposta não são inferiores a 70% do valor orçado pela administração.

Mais do que isso, a desclassificação da BM REDONDO somente poderá ser realizada **com base em regra editalícia**, e qual seria a regra do edital que exige a apresentação de planilha de custos pela licitante BM REDONDO?

Vejamos o que dispõe o artigo 41 da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ***ao qual se acha estritamente vinculada.***

Com efeito, se acolhido o recurso da MUDAR, a BM REDONDO deverá ser convocada, e a preocupação da recorrente, em tentar induzir o pregoeiro que a BM deve ser desclassificada não se sustenta, pois contraditório a tudo quanto ela mesmo fundamenta no recurso.

Ora, os fundamentos do recurso quanto à desclassificação da BM REDONDO não podem prosperar, e sendo acolhido, deverá retornar-se à classificação da BM REDONDO, por medida de justiça.

Demonstramos ainda, que há ilegalidade em acolher-se os fundamentos da MUDAR sem conceder a BM REDONDO o direito de comprovar que seus custos cumprem o edital, e que atendem ao artigo 48 da Lei de Licitações.

“Para que o administrador pratique uma imoralidade administrativa, basta que empregue seus poderes funcionais com vistas a resultados divorciados do específico interesse público a que deveria atender”. (MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. Curso de Direito Administrativo, 16ª ed., GEN/Forense, 2014, p. 102).

Imperioso reconhecer, senhor Pregoeiro, que a desclassificação da BM REDONDO, da forma como pleiteada pela MUDAR, viola de maneira inquestionável o edital, viola o artigo 41 da Lei de Licitações, e o artigo 37 da Constituição Federal.

E a discricionariedade da administração é limitada, não podendo ser exigido nada que o edital não preveja:

“A exaustão da discricionariedade Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases os critérios de julgamento. **TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.** Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “Em resumo: **O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele**” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006. DJ de 06.03.2006, p. 163) (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 570.)” Sem destaques no original.

O administrador não pode exigir mais do que o edital prevê, sob pena de cometer ilegalidade.

Também não pode desclassificar a BM REDONDO com base em uma regra que não consta no edital.

Não pode desclassificar a BM REDONDO com base em análise que ofende o artigo 48 da Lei de Licitações.

2. Conclusão

Portanto, inexistindo qualquer fundamento para que seja acolhido o recurso da MUDAR, especialmente com relação à suposta desclassificação da BM REDONDO, uma vez que não existe no edital regra específica referente à apresentação de planilha de composição de custos.

Sorocaba, 26 de dezembro de 2023.

Bruna Luomanda Maniço Redondo
BM REDONDO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA.